



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 607/609,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6065, SÃO PAULO-SP - E-
MAIL: SP1CV@TJ.SP.GOV.BR

DECISÃO

Processo nº: **1018598-83.2017.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Planos de Saúde**
Requerente: Juliana Tadeu Favero
Requerido: Care Plus Medicina Assistencial Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Denise Cavalcante Fortes Martins

Vistos.

Recebo a petição de fls. 24/37 como emenda à inicial. Anote-se.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência a fim de que a requerida seja compelida a custear os exames médicos indicados à autora. A autora argumenta que alguns exames não possuem cobertura pelo plano de saúde o que impede o diagnóstico e o tratamento de sua doença. Afirma que realizou estimativa de valores no Hospital Sírio Libanês, integrante da rede credenciada da requerida. Realizou consulta ao site da requerida acerca da cobertura dos exames de proteína C reativa ultrassensível, serotonina, vitaminas B6 e B12, cujas respostas foram juntadas fls. 26/37. Pugna pela concessão da tutela de urgência.

A autora juntou documentos fls. 26/37.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo das alegações contidas na inicial, especialmente quanto à existência de contrato de assistência médica hospitalar ao qual vinculado a autora, bem como a negativa de cobertura dos exames indicados à autora, sob alegação de não previsão no rol da ANS.

Embora não haja previsão expressa de cobertura para o tratamento no rol da ANS, importante destacar que esse rol elenca as coberturas mínimas a serem oferecidas pelos planos de saúde.

No caso dos autos, os exames indicados pelo médico fls. 26 visam a possibilitar o diagnóstico de possível patologia que acomete a autora, e a recusa da ré poderá importar em violação ao direito constitucional à saúde, à vida, bem como manifesta afronta aos direitos básicos do consumidor.

Ressalto que não cabe ao Judiciário ou a Operadora do Plano de Saúde (Súmula 96 e 102, TJSP) opinar sob a necessidade da realização do tratamento/procedimento ou exames, especialmente, dada a prescrição médica (fls. 26) e a informação de que o retardo poderá piorar o quadro de saúde da autora e atrasar o diagnóstico da doença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 607/609,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6065, SÃO PAULO-SP - E-
MAIL: SP1CV@TJ.SP.GOV.BR

Assim sendo, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência para determinar que a ré, autorize e custeie os exames de proteína C reativa ultrasensível, serotonina, vitaminas B6 e B12, conforme prescrição médica (fls.26), em laboratório da rede credenciada da requerida, sob pena de incorrer em multa diária que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso no cumprimento da obrigação.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "*Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo*").

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Cópia dessa decisão assinada valerá como Ofício e deverá ser encaminhada pela autora à requerida e ao Laboratório.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2017

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**